



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 73792/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 538/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Inabilitação irregular de licitante. Pena de suspensão do direito de licitar ou de contratar restringe-se à esfera do ente sancionador. Parcial procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Benício Pneus Eireli, que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, com vistas à formação de ata de registro de preços para futuras aquisições de pneus novos.

Em síntese, Representante alega ter sido inabilitado de forma arbitrária: equivocadamente, houve repercussão da pena de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama, situado em Pernambuco. A sanção teve como fundamento o art. 7º da Lei 10.520/2002¹.

Após oitiva prévia do Município e tentativa de regularização da documentação comprobatória da legitimidade do Representante, concedi cautelar, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que não realizasse

¹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratações decorrentes dos lotes em que o Representante se sagrou vencedor (peça 20).

O Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 814/25, homologou a cautelar (peça 28).

Em sua defesa, o Município, primeiramente, alega inconsistência na representação, em virtude da extemporaneidade na juntada do contrato social do Representante (peça 41).

Defende a regularidade do certame: a desabilitação do Representante seguiu o entendimento jurídico prevalente à época e a previsão do edital, de seguinte teor:

13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça, que supostamente estenderiam penalidades impostas por um ente da federação a toda Administração Pública.

Ao contrário do que ocorre sob a égide da Lei 14.133/2021, penalidades que foram aplicadas com base na Lei 10.520/2002 não se restringem ao órgão sancionador, sustenta.

Acrescenta que os agentes públicos envolvidos atuaram com boa-fé e que o Município obteve vantagem financeira no certame: o resultado representou economia de mais de duzentos mil reais.

Aduz que a medida cautelar foi imediatamente cumprida.

Ao final, pede que não sejam aplicadas penalidades ao Município e aos responsáveis.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição de duas determinações ao Município de Santa Cecília do Pavão: 1) para que anule a ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro de preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29; e 2) para que tome medidas necessárias para atualização do Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações em questão, apresentando relatório de conformidade sobre adequações realizadas relativas a outras contratações públicas realizadas pelo Município, em atenção à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.526/2011) (peça 45).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 46).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, constato que não há mais inconsistência na representação processual da empresa. O contrato social foi apresentado à peça 23, demonstrando a legitimidade do Representante.

No mérito, houve efetivamente irregularidade na inabilitação do Representante no certame.

Conforme pontuei ao conceder a cautelar, o entendimento deste Tribunal é pacífico: a sanção temporária de impedimento de licitar ou de contratar delimita-se ao ente sancionador. Naquela oportunidade, tomei como exemplo o Acórdão n.º 2834/18 – Pleno:

Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Nesse sentido, de que a sanção deve se restringir ao ente federativo, as lições de JOEL MENEZES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NIEBUHR² e de FABRÍCIO MOTTA³, respectivamente, citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2729/18 (fls. 6-7, peça nº 45):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa, “ou”, somando à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

² Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.

³ Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

⁴ Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência, a pena imposta pelo Município de Tomazina/PE não deveria interferir na participação da Representante na licitação promovida por outro ente da Federação.

A conduta do Município violou princípios da licitação, restringindo, arbitrariamente, a participação de licitante que ofereceu proposta mais vantajosa em diversos lotes.

As justificativas apresentadas não elidem a falha; buscam convencer que houve acerto, comprovando – ao revés – a necessidade de intervenção deste Tribunal para evitar o agravamento e repetição do evento, já que o Município resiste em reconhecer o erro.

Acresça-se a leitura equivocada que o Município teve de julgado que apresentou para fundamentar seu proceder. Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, o Superior Tribunal de Justiça não estendeu a todos os entes sanção imputada por um deles. Pela decisão, apenas reforçou-se que órgãos integrantes da estrutura de determinado ente da federação também devem aplicar a sanção justamente por constituírem a mesma unidade administrativa.

Diante da inequívoca irregularidade, considerando a vigência da ata de registro de preços findou-se em 18/12/2025 – o que prejudica a extensão dos efeitos da anulação para outros lotes –, ratificando a cautelar, proponho que este Tribunal **determine** ao Município de Santa Cecília do Pavão que **anule a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29.**

Por oportuno, como foi constatada dificuldade de acesso aos dados relativos ao certame e a eventuais contratos decorrentes do certame em apreço, acolhe a sugestão da Unidade Técnica, **determinado ao Município que, no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência**, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município. O descumprimento da determinação implicará na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que:

1) proceda à **imediata anulação** da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29;

2) no prazo de 30 dias, **implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência**, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que:

(i)proceda à **imediata anulação** da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29;

(ii)no prazo de 30 dias, **implemente todas as medidas necessárias para atualização de seu Portal da Transparência**, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente